



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.003525/2005-90
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.674 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2019
Assunto DCOMP
Recorrente RESARBRÁS DA BAHIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligências, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano (Presidente em Exercício), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Thiago Dayan Da Luz Barros (suplente convocado) e Eduardo Morgado Rodrigues. Ausentes os conselheiros Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se o presente processo de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Salvador/ BA que julgou procedente em parte a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte em virtude das exigências fiscais de crédito tributário CSLL, referente aos anos-calendário de 2002 e 2003, no valor principal de R\$ 114.456,46 (cento e quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.674 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.003525/2005-90

Inconformada com a decisão da DRJ, o interessado apresentou a impugnação às (fls. 82/93), alegando em síntese:

que "reconhece como devido o valor apurado pela Fiscalização no início de 2003 pelo que procedeu ao seu recolhimento, nos termos do DARF em anexo (Doc. 04), em 25/05/2005, com a redução da multa estabelecida no art. 44 § 3º da Lei 9.430/96. Assim, face ao pagamento realizado, o crédito 'tributário encontra-se extinto] nos termos do disposto no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional";

“no que tange ao exercício de 2003, não obstante a Impugnante concorde que há diferença no recolhimento da contribuição, a fiscalização deixou de considerar todos os valores recolhidos a título de CSLL durante o período. Apesar de concordar com o valor apurado pela fiscalização referente à CSLL de 2003 (R\$ 97.639,76), alega que, no lançamento, a fiscalização considerou apenas R\$ 36.734,57 a título de pagamento/compensação, quando deveria considerar R\$ 70.881,54, conforme planilha apresentada na defesa (fls. 83 e 84)”;

“ainda com referência ao item 01 do auto de infração, ratifica o valor da CSLL apurada em 2003 pela fiscalização (R\$ 97.639,76), e alega que "equivocadamente só procedera ao recolhimento/compensação, de R\$ 70.881,54" reconhecendo uma diferença de apenas R\$ 26.758,22, recolhida através de DARF em 25/05/2005”;

“com referência às multas isoladas que integram o item 02 do auto de infração, a impugnante reconhece a exigência fiscal, e confirma o recolhimento em 25/05/2005 dos valores exigidos no lançamento”.

Requeru "provimento à presente impugnação para cancelar parcialmente a presente autuação fiscal, em razão da exigência relativa ao período de apuração de 2003 ser calendário de 2003, alegando que a autoridade fiscal, em seus lançamentos, não teria considerados tais valores em sua totalidade

O Acórdão ora recorrido apresentou a seguinte ementa (15-15.938 – 1ª. Turma da DRJ/SDR):

ASSUNTO: NORMAS DE TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS. ADMINISTRAÇÃO COMPENSAÇÃO.

Somente as declarações de compensação entregues à SRF a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP nº 135, de 2003, constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.674 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.003525/2005-90

COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A compensação do tributo antes do início da ação fiscal, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação e os valores efetivamente compensados devem ser alocados na apuração do crédito tributário que integra o lançamento de ofício.

Lançamento Procedente em Parte.

Em que pese não conste dos autos a digitalização integral do Acórdão recorrido, depreende-se que, conforme entendimento da Turma Julgadora, (...) “verifica-se, desta forma, que a DCOMP apesar de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, não possuía o caráter de confissão de dívida. Tal status só lhe foi concedido, com a edição da MP 135, de 30 de outubro de 2003, posteriormente convertida na Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, cujo art. 17, ao adicionar o § 6º ao art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, atribuiu à declaração de compensação natureza de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos débitos indevidamente compensados”.

Aduz ainda que (...) “Os pagamentos, da mesma forma que as compensações, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação. Deliberando sobre esta matéria, a, a Solução de Consulta Interna nº 08, publicada pela COSIT em 30 de abril de 2007, recomenda que os pagamentos efetuados antes do início da ação fiscal, e que não estejam informados nas DCTFs, sejam tratados como indébito tributário, e devem ser incluídos no lançamento para efeito de alocação. Sugere ainda a SCI 08, que quando dos julgamentos, as DRJs mantenham o lançamento efetuado sobre débitos extintos por pagamento, mas não informados em DCTFs, exonerando-se as multas e acréscimos correspondentes aos valores pagos de forma espontânea”.

Assim, a DRJ entendeu pela procedência parcial do lançamento de ofício, mantendo a exigência de R\$ 34.146,97 (trinta e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), impugnada pela Recorrente, entretanto, exonerou as multas e acréscimos correspondentes.

Às fls.191/198 dos autos – o interessado interpõe Recurso Voluntário, trazendo as mesmas razões apresentadas sem sede de impugnação administrativa.

Ressalta mais uma vez que Neste caso, a d. fiscalização deixou de considerar as compensações efetivadas pela Recorrente nos períodos de Abr/2003 (R\$ 30.365,54) e Jun/2003 (R\$ 3.935,94), efetivadas, respectivamente, através dos PER/DCOMP números 17229.23776.140603.1.3.01-5315 e 23360.68786.310703.1.3.01-2014.

Às fls. 214 consta o Despacho SECAT/DRF/SDR n. 3.182/2009 nos seguintes termos:

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.674 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.003525/2005-90

PROCESSO :10580.003525/2005-90
INTERESSADO : UNIGEL PLÁSTICOS S/A

DESPACHO SECAT/DRF/SDR N° 3.182/2009

O Acórdão DRJ 15-15.938 de 11/06/2007, julgou pela procedência em parte do lançamento, mantendo o CT referente a CSLL no montante de R\$ 34.146,97, com exoneração das multas e acréscimos correspondentes, devendo os órgãos encarregados da cobrança, alocar ao CT, caso sejam homologados, os créditos do contribuinte integrantes da PERDCOMP 17229.23776.140603.1.301-5315 e 23360.68786.310703.1.3.01-2014.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário fls. 189/197, no qual alega que as declarações de compensação apresentadas não foram apreciadas pela autoridade administrativa até o momento, ensejando a homologação tácita das compensações pelo decurso do prazo de 05 (cinco) anos.

Proponho encaminhamento ao SEORT para verificação das PERDCOMP e se for o caso posterior encaminhamento do Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes.

Em cumprimento ao referido despacho a unidade de origem procedeu à correção do extrato de débito, bem como juntou documentos (em parte ilegíveis), que confirmam a homologação total da PER/DCOMP final 2014, bem como da homologação parcial da PER/DCOMP final 5315.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

Como acima relatado, o contribuinte reconheceu parte do crédito exigido e efetuou o referido recolhimento e a DRJ entendeu pela procedência parcial do lançamento de ofício, mantendo a exigência de R\$ 34.146,97 (trinta e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), impugnada pela Recorrente, entretanto, exonerou as multas e acréscimos correspondentes.

Isto porque, entendeu que os PER/DCOMPS não confessavam a dívida e que portanto não poderiam ser considerados como quitados pelo agente fiscal.

Assim, o objeto pendente de litígio refere-se, tão somente, ao reconhecimento ou não de tais compensações.

Ocorre que, em que pese seja possível inferir o resultado do julgamento, existem alguns problemas processuais que devem ser sanados.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.674 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.003525/2005-90

O presente processo foi originado fisicamente e posteriormente digitalizado no e-processo.

Entretanto, existem claras falhas na digitalização que resultam em insegurança para este relator prosseguir no julgamento.

A primeira delas se dá em razão da falta de digitalização integral do Acórdão recorrido.

Como é possível verificar na fl. 188 do e-processo, o Acórdão é encerrado na fl. 11 sem a efetiva conclusão do voto. Trata-se de falha processual na instrução que deve ser sanada.

Ademais, a unidade preparadora ao verificar as alegações recursais, de maneira diligente proferiu o Despacho SECAT/DRF/SDR n. 3.182/2009 que tinha por objeto ajustar o valor correto do crédito a ser exigido, bem como trazer informações sobre os PER/DCOMPS indicados pela Recorrente.

Isto porque, caso as referidas compensações tivessem sido homologadas, o fundamento da decisão recorrida poderia ser prejudicado, o que acarretaria no provimento do Recurso.

Entretanto, em cumprimento ao referido despacho, a unidade preparadora não efetuou nenhum despacho conclusivo, apenas anexou telas e extratos do sistema. De fato, tais telas e extratos poderiam ser interpretadas e analisadas por este Relator, caso não estivessem em grande parte ilegíveis.

Nas telas anexadas é possível verificar que o PER/DCOMP 23360.68786.310703.1.3.01-2014 foi integralmente homologado, ao passo que o 17229.23776.140603.1.301-5315 foi parcialmente acolhido. No entanto, não é possível verificar em quais valores se deu a homologação parcial.

Ademais, também seria necessário conferir se o saldo não homologado foi pago ou está sendo exigido em processo próprio, para evitar dupla exigência do contribuinte.

Assim é que, em razão dos fatos aqui alegados, entendo ser necessário converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- a) Promova a digitalização completa do Acórdão 15-15.938 – 1ª. Turma da DRJ/SDR;
- b) Elabore relatório conclusivo sobre os PER/DCOMP's 23360.68786.310703.1.3.01-2014 e 17229.23776.140603.1.301-5315, informando acerca da sua homologação total ou parcial e, neste último caso, se o saldo não homologado foi exigido em processo próprio ou recolhido pelo contribuinte;
- c) Confirme a nova denominação da contribuinte (UNIGEL PLÁSTICOS S/A) e promova as retificações necessárias;

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.674 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.003525/2005-90

- d) Ao final, intime o Recorrente do resultado da diligência para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias;
- e) Após, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva